

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001743/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028332/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.272297/2025-68
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU, CNPJ n. 88.496.708/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN;

E

FRIGORIFICO ZANIN LTDA, CNPJ n. 02.426.292/0001-54, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). DILONEI ZANIN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO**

Ficam ajustados os seguintes pisos normativos:

- a) Piso de ingresso, R\$1.929,20 válido por 90 dias. Após 90 dias R\$ 1.938,85;
- b) Piso salarial para já contratados na data base, R\$2.038,15;
- c) Piso salarial para serviços de limpeza e office boy R\$1.803,40;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

O REAJUSTE SALARIAL será de 7% (sete por cento).

As demais cláusulas econômicas deste acordo serão reajustadas em 6,5% (seis virgula cinco por cento).

As diferenças salariais resultantes do reajuste previsto nesta cláusula e na anterior serão pagas na folha do mês de maio de 2025, sob a rubrica "diferenças salariais 2025", salvo se a empresa justificar o motivo de

impossibilidade de pagamento na folha de maio, caso em que as diferenças poderão ser pagas na folha de junho de 2025.

As diferenças de rescisões do período deverão ser pagas até 15 de agosto de 2025.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - 13º SALÁRIO DO ACIDENTADO

A empresa garantirá a seus empregados afastados por acidente de trabalho o 13º salário proporcional, correspondente aos meses de afastamento dentro do ano a que corresponder o afastamento. O valor só será devido se a Previdência não tiver pago o 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO NO AUXÍLIO DOENÇA

Caso o empregado afastado por auxílio doença tenha reconhecido que o afastamento se trata de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, será devido o 13º salário na forma e condições da cláusula anterior.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO DIA 31

Fica assegurado a todos os empregados na empresa o direito a remuneração correspondente a 05 (cinco) dias de salário como contraprestação pelo trabalho nos dias 31 (trinta e um) dos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro de cada ano.

O pagamento se dará sempre durante a vigência do presente instrumento normativo e no máximo até a folha de pagamento de maio de cada ano, observado o necessário pagamento ou adiantamento, a depender da época de fechamento das negociações ou publicação da sentença normativa, de ao menos dois dias juntamente com o pagamento da folha salarial correspondente ao mês posterior à assinatura do protocolo de fechamento de negociação ou publicação da sentença normativa;

O direito aqui previsto é assegurado a todos os empregados, devendo ser feito proporcionalmente, para os empregados admitidos depois da data base anterior àquela a que se referir o acordo coletivo ou convenção.

O pagamento a ser feito deverá ser calculado com base no salário base do empregado e discriminado, na folha de pagamento como “diferença de salários”. O pagamento referente ao presente ajuste deverá ser feito na folha de pagamento do mês de maio de 2025.

A ausência do empregado ao trabalho, justificada ou não, em quaisquer dos trigésimos primeiros dias dos meses citados, não lhe retira o direito previsto no caput caso a falta tenha sido descontada no mês correspondente.

As empresas poderão conceder os 4 dias como folgas remuneradas dentro do calendário 2025 e feita a anotação no cartão ponto como folga remunerada referente aos dias 31.

Desconto retributivo

Com fulcro (amparo) no poder – dever constitucional de participação do Sindicato na negociação coletiva em prol da totalidade dos representados, inserido nos incisos III e VI do Art. 8º da Constituição Federal; em atenção à necessidade de manutenção financeira do Sindicato Profissional e do Sistema Confederativo para eficazmente cumprir a obrigação constitucional e de dar concretude ao princípio da equivalência entre os contratantes no plano das relações coletivas; com o respaldo da aprovação em Assembleia da categoria, na forma dos Artigos 513, e 545 da CLT e do Estatuto Social; com base na solidariedade de classe ante o benefício que a todos aproveita; na esteira da sistemática do Art. 611-A, caput; da CLT; respeitada a liberdade de associação sindical, inclusive o direito de não sofrer o desconto da mensalidade daí decorrente, na forma o Art. 611-B, XXVI; é instituída, na forma dos Artigos 611-A, §4º, §8º e §3º da CLT, a seguinte contrapartida ao benefício previsto nesta cláusula, nos seguintes termos:

I – As empresas descontarão dos empregados representados pelo Sindicato Profissional, até sessenta dias após à assinatura do protocolo de fechamento de negociações, o valor referente ao dia 31 (trinta e um) de julho, com **recolhimento aos cofres da entidade sindical em até o dia 30 de JULHO de 2025;**

II – Este recolhimento (depósito) aos cofres do Sindicato deverá ser feito de forma identificada pela empresa, OU, pode ser feito pela CHAVE PIX que é o CNPJ 88.496.708/0001-26 e enviar relatório com os nomes dos funcionários e valores para o Sindicato para o e-mail: financeiro@stiamarau.com.br; Se optar por fazer depósito pode enviar o comprovante de depósito para o mesmo e-mail acima citado. Os depósitos que não forem identificados não serão reconhecidos como pagamento, Banco Caixa - ag. 0697 - conta corrente 000577575779-0 em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau;

III – É garantido o direito de oposição dos não sócios à contrapartida aqui instituída, no dia da assembleia, ou através de declaração válida a partir da sua emissão e para efeitos futuros. Para conferir a declaração, o trabalhador não sócio deverá comparecer pessoalmente à sede do Sindicato Profissional, portando requerimento individual e de próprio punho, excepcionada a hipótese de trabalhadores com dificuldades de locomoção decorrentes de problemas de saúde, os quais poderão manifestar a oposição através de outros meios legítimos;

IV – O trabalhador que se opuser à contrapartida perderá o direito previsto nesta cláusula;

V – O Sindicato Profissional se responsabiliza pelo ressarcimento à Empresa do valor do desconto previsto nesta cláusula, apurado em homologada liquidação de sentença transitada em julgado, se observadas, pela Empresa, as seguintes condições:

a) Tenha enviado ao Sindicato Profissional, após cada desconto, a relação de trabalhadores, discriminando nome, número de identificação e o respectivo desconto, mais, em anexo, o comprovante do depósito;

b) Tenha dado ciência ao Sindicato Profissional sobre a demanda judicial ajuizada pelo representado;

c) Observe as condições e restrições específicas de cada Entidade Sindical, que deverão constar em instrução anexa ao protocolo de fechamento de negociações;

VI – A Empresa, mediante comprovação, poderá ressarcir-se quando da transferência de que trata o Item I, ressalvado o direito do Sindicato de apurar a correção do valor liquidado;

VII– Ficam instituídas as seguintes penalidades específicas:

- a) Caso a Empresa descumpra o pagamento de que trata o caput no prazo previsto no §1º, arcará com multa diária de 1 (um) dia de salário, limitada a 30 (trinta) dias, e cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais juros e correção monetária, em benefício do trabalhador prejudicado;
- b) Caso a Empresa descumpra o desconto previsto no Item do §4º desta cláusula, arcará com multa mensal equivalente ao valor do débito, limitada a 03 (três) meses, e cláusula penal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais juros e correção monetária, em benefício de cada Entidade Sindical prejudicada;
- c) Caso a Empresa descumpra o Item III do §4º desta cláusula, conferindo ao trabalhador oponente o mesmo direito conferido aos demais, passará a arcar integralmente, pelos seus próprios meios, com o desconto previsto no Item I do referido §4º, desonerando todos os trabalhadores, sob pena de multa de 20% sobre os valores irregularmente descontados, mais juros e correção monetária, em benefício de cada Entidade Sindical prejudicada;

CLÁUSULA OITAVA - QUINQUÊNIO

A Empresa pagará a seus empregados um adicional de 3% por cada cinco anos ininterruptos de trabalho.

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementarará a diferença entre o salário recebido pelo empregado em serviço e o valor do benefício pago pela Previdência Social, no percentual máximo de 9%(nove por cento) e limitado a quarenta e cinco dias a partir do 16º dia de afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que esteja com contrato em vigor quando da aposentadoria, o valor de um salário vigente na data respectiva, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou no valor de dois salários, caso conte com mais de quinze anos de serviço. O benefício não é cumulativo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre as 22:00 (vinte e duas horas) às 5:00 (cinco horas) do dia seguinte, um Adicional Noturno de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

Respeitadas as condições desta cláusula, a empresa pagará a todos os seus trabalhadores, até 30 de março de 2026 em parcela única, a título de participação nos resultados, o valor de R\$ 317,37 (TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) desde que tenham mantido contrato de trabalho por mais de oito meses dentro do ano de 2025 e até 31 de dezembro.

O valor ajustado será pago no percentual de 100% quando o empregado não tiver nenhuma falta durante o ano; de 85% quando tiver até duas faltas; de 80% quando tiver até 04 faltas; 50% quando tiver até cinco faltas sendo que, caso tenha mais de cinco faltas perderá o direito ao benefício.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá cartão alimentação (Banricard Alimentação) no valor de R\$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), competindo ao empregado o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) a ser deduzido em sua folha mensal de pagamento.

A falta injustificada de uma jornada completa de trabalho, acarretará a perda integral do benefício de vale alimentação.

Durante o período de afastamento do trabalho por auxílio-doença previdenciário, superior à 60 dias o funcionário não terá direito ao benefício de vale alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÕES

A empresa fornecerá café da manhã e almoço no próprio estabelecimento, competindo ao empregado o pagamento do valor fixo mensal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), a ser deduzido em sua folha de pagamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

A empresa dispõe de transporte coletivo para o deslocamento dos empregados da residência para o trabalho e vice-versa, conforme pontos pré-estabelecidos, competindo aos empregados que utilizarem o transporte o pagamento do valor de até 3% do seu salário base a ser deduzido em sua folha mensal de pagamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará à família do empregado, em caso de falecimento dele na vigência do contrato de trabalho, o valor de um salário mínimo nacional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão ser ajustados por prazo que supere, entre contratação e eventual renovação, o tempo total de noventa dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de demissão do empregado por justa causa, a empresa deverá comunicar, por escrito ou aviso de recebimento que, se recusado o recebimento deverá ser subscrito por duas testemunhas. Da comunicação deverão constar os motivos da Justa Causa, com a descrição dos fatos que motivaram a decisão da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

No caso de comunicação de demissão, pelo empregador, com aviso prévio trabalhado ou dispensado o cumprimento, o empregador fica obrigado a dispensar imediatamente o empregado, se ele comprovar a obtenção de novo emprego, perdendo o empregado o direito à remuneração dos dias restantes do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

Parágrafo 1º: Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências da EMPRESA, esta comunicará expressamente ao SINDICATO a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 2º: As rescisões contratuais dos associados continuarão a ser homologadas e acompanhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, a partir de 12 meses de empresa. Sendo que, se ocorrer demissão antes deste tempo, a empresa se compromete a enviar as rescisões para o Sindicato;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

As partes ajustam que as empresas, no prazo de até 10 dias do término do aviso prévio, deverão submeter à revisão do sindicato laboral os termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) sempre que o empregado tiver mais de um ano de serviço ao empregador. A revisão realizada deverá ser certificada pelo Sindicato laboral e, se ele aprovar os valores constantes do TRCT bem como as informações ali contidas, o recebimento dos importes implicará em efeito liberatório de quitação do valor correspondente a cada parcela, respeitada a discriminação de cada verba no TRCT. O descumprimento da presente tornará sem efeito o TRCT relativo ao contrato de trabalho.

No ato de revisão, as empresas deverão apresentar as guias de contribuições assistencial recolhidas em favor da entidade patronal e profissional para viabilizar as revisões correspondentes. Para fins de obediência aos princípios de associatividade e representatividade sindical, as partes convencionam que, para que sejam usufruídos os benefícios e atendidas as obrigações deste ajuste, será necessária a

apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, emitido por ambas as entidades sindicais, conforme regulamento que ficará anexo ao presente Acordo Coletiva de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E DEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o segmento de atuação da EMPRESA e consequentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura ajustam as partes, a instituição de uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca), na razão de **10 (dez)** minutos, sendo para todos os efeitos, este tempo convencionado por dia trabalhado, assim compreendidos a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, pagos como horas normais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Essa cláusula aplica-se tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimentas antes do registro do ponto e ao final da jornada, registram o ponto e após trocam o uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a EMPRESA alterar o procedimento de registro de jornada, para que isto ocorra antes da troca de uniforme/vestimentas o tempo convencionado no “caput” da presente cláusula não será considerado.”

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não serão abrangidas pela presente cláusula as area administrativas da empresa, bem como os setores de compra de gado, venda de carnes, transporte de animais vivos e carne refrigerada, portaria, além de outras atividades externas, uma vez que não realizam troca de uniforme.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Não poderá ser despedido sem justa causa nos quinze meses que antecedam à aquisição de seu direito à aposentadoria, por tempo de serviço idade ou aposentadoria especial. Para fazer jus a essa garantia, o empregado deverá comunicar o empregador, mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, que estará em condições de se aposentar dentro do prazo aqui ajustado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO MOTORISTAS CFE LEI Nº 13.103 DE 2 MARÇO DE 2015

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação.

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO

A empresa poderá prorrogar a jornada de seus trabalhadores em até duas horas diárias, podendo estabelecer sistema de compensação, pelo qual poderá ser a jornada aumentada em algum dia e reduzida em outro, de sorte a que, no prazo de trinta dias, atinjam o limite de 220 horas, caso e que não serão devidas horas extraordinárias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIVALÊNCIA FUNCIONÁRIOS E PRODUÇÃO

Fica ajustado que o volume de produção e ritmo de trabalho obedecerão à equivalência do número de funcionários em atividade no setor de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE ESTUDANTE

Os trabalhadores não poderão prestar horas extraordinárias em dias de provas semestrais e exames escolares, desde que comuniquem o fato à empresa, de forma expressa e com a antecedência mínima de 48 horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRATAMENTO DA LER

O tratamento de Lesão de Esforço Repetitivo, quando o diagnóstico for oficial, deverá ser pago integralmente pela empresa, inclusive nos casos em que tiver problemas de saúde mental.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VISITA INTERNA NA FÁBRICA**

As partes acordam que uma vez ao ano o SINDICATO tem direito a visitar internamente a empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPRESENTANTE SINDICAL**

A empresa respeitará o direito à estabilidade dos dirigentes sindicais, nos termos da legislação e decisões sumuladas que os garantam.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS E ASSOCIADOS**

A empresa fornecerá mensalmente ao Sindicato profissional lista dos empregados desligados (demitidos), bem como relação dos associados que descontam a mensalidade sindical, assim como o valor total arrecadado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

A empresa compromete-se a efetuar, mensalmente, o desconto dos valores referentes a mensalidade sindical fixada em assembleia geral, de cada trabalhador associado ao Sindicato Profissional, repassando-o ao mesmo até o 5º dia do mês subsequente ao descontado.

Parágrafo Único: Para efetivação de tal desconto a entidade sindical profissional encaminhará para a empresa ou para seu escritório de contabilidade a ficha de associado, acompanhada da respectiva autorização individual para desconto das mensalidades. Uma vez fornecida a relação de sócios vinculados a empresa, deverá ser informado o ingresso de novos sócios e o desligamento do quadro de sócio, se houverem, por ambas as partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO**

A Empresa se compromete em afixar nos seus quadros de avisos, editais, avisos e convocações do Sindicato para conhecimento dos trabalhadores.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada uma multa diária de 10% (dez por cento) do valor do piso da categoria em favor do empregado prejudicado por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FIXAÇÃO DA CÓPIA DO ACORDO COLETIVO**

A Empresa se compromete em afixar no quadro de avisos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópia do acordo coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VENDA DE PRODUTOS

A Empresa oportunizará aos seus funcionários, a aquisição de produtos produzidos pela Empresa pelo menor preço possível, sem que tais descontos caracterizem salário in natura ou complemento de remuneração.

}

**ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU**

**DILONEI ZANIN
ADMINISTRADOR
FRIGORIFICO ZANIN LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.